



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.937 - GO (2014/0086151-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON OLIVIERI MENDES**
: **LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)**
: **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
AGRAVADO : **ELCI PEREIRA DO ASTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FRAGA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o *quantum* seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.937 - GO (2014/0086151-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON OLIVIERI MENDES**
 LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : **ELCI PEREIRA DO ASTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FRAGA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que, com fundamento no art. 1º, I, "a", da Resolução STJ n. 17/2013 e no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante defende que, além de não ser possível a fixação de medida coercitiva em ações que tratam de obrigação de fazer fungível, não seria caso de reexame do conjunto fático-probatório para a redução do valor das *astreintes*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.937 - GO (2014/0086151-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o *quantum* seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Aduz a recorrente que, nas demandas em que for discutida obrigação de fazer fungível, hipótese dos autos, não é adequada a aplicação de medida coercitiva indireta, ou seja, a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Assim, a antecipação da tutela para excluir o nome do recorrido dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), seria abusiva, tendo em vista a inviabilidade do cumprimento da obrigação.

A fim de refutar os fundamentos da decisão agravada, a parte apresenta tese inovadora – impossibilidade de fixação das *astreintes* nas demandas em que for discutida obrigação de fazer fungível –, diferente da desenvolvida no recurso especial, a qual não foi debatida pelo Tribunal de origem.

A apresentação de tese não versada em recurso especial, mas somente em agravo interno, caracteriza inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada em virtude da preclusão consumativa. Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. No caso, o agravante sustenta exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da astreinte arbitrada no Juízo de origem. Contudo, tais pretensões não foram apresentadas nas razões do especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 245.651/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta turma, DJe de 16/6/2014.)

Vejam-se ainda os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.207.409/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 9/8/2011; e AgRg no AREsp n. 254.051/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/3/2013.

No restante, a parte reitera os fundamentos contidos no agravo em recurso especial acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ na hipótese de redução do valor das *astreintes*. Assim, não havendo razões para modificar o entendimento anterior, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]

Por fim, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as *astreintes* é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 380.358/SC, Quarta Turma, Rel. Min.

Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 376.507/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 10/10/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º, I, a, da Res. STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo e nega-se seguimento ao recurso especial" (e-STJ, fls. 171-176).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086151-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 509937 / GO**

Números Origem: 201293186570 2210763820128090103 31865771 3186577120128090000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : ELCI PEREIRA DO ASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO : ELCI PEREIRA DO ASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.